



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005375-14.2007.815.0011

ORIGEM :9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Maria do Carmo Feitosa Navarro

ADVOGADO :Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164)

APELADO :CAGEPA – CIA de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADA :Cleanto Gomes P. Júnior (OAB/PB 15.441).

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais – Procedência parcial – Irresignação – Dano moral – Inocorrência – Cobrança indevida – Serviço de fornecimento de água e esgoto – Mero aborrecimento – Desprovimento do recurso.

- A simples cobrança indevida de serviço de fornecimento de água e esgoto por si só, sem qualquer negativação, não configura dano moral e sim mero dissabor comum à vida cotidiana.

- Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), vez que *“quod non est in actis, non est in mundo”* (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais, movida em face da **CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela promovente, agora apelante.

Na inicial, a autora aduziu que as cobranças do serviço de fornecimento de água e esgoto efetuadas pela ré são indevidas, eis que se referem ao período em que o seu imóvel havia sido invadido ilicitamente, afirmando, ainda, que todas as faturas eram emitidas no nome da ocupante irregular.

Com essas considerações, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documento às fls. 18/58.

Na sentença exarada às fls. 100/105, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 107/112), pleiteando a reforma da sentença, somente quanto ao não reconhecimento dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 125/129.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Não obstante os argumentos expendidos pela apelante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos

insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Segundo afirma, teria sofrido danos morais passíveis de reparação pecuniária por ter sido cobrada, indevidamente, do valor de R\$ 993,93 (novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), referente ao fornecimento de água e esgoto no período em que o seu imóvel estava ocupado ilegalmente por terceiro.

Todavia, a cobrança indevida, por si só, não é passível de gerar danos morais.

Isto porque, não há nos autos prova de qualquer situação de constrangimento ou humilhação sofrida em razão dos fatos narrados.

A simples violação ao direito, a mera prática de uma conduta antijurídica que não cause dano, quer de ordem material, que de ordem moral, não é passível de reparação civil.

Na verdade, os fatos narrados na exordial estão incluídos entre aqueles inerentes aos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos advindos da celebração de uma relação contratual insatisfatória.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se colhe dos seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL
INOCORRÊNCIA EM REGRA SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE
ANTECIPAÇÃO DE PROVA.EFEITO INTERRUPTIVO.
MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO
INDENIZATÓRIA. [CPC](#), ARTS. [219](#) E [846](#).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O
inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar
danos materiais e indenização por perdas e danos, mas,
em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe
ofensa anormal à personalidade. Embora a
inobservância das cláusulas contratuais por uma das
partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e
normalmente o traz - trata-se, em princípio, do
desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela
própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade
financeira, ou a quebra da expectativa de receber
valores contratados, não tomam a dimensão de
constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas
situações excepcionais. II - OMISSIS... (REsp 202.564,*

Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01/10/2001 - sem grifos no original).

E:

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 201.414, 3ª Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 05.02.2001)

Irretocável, desse modo, a sentença questionada, eis que a cobrança indevida, por si só, constitui mero dissabor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado